TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1010695-20.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Andre Luis Blanco

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Andre Luis Blanco propõe(m) ação contra PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS aduzindo ser portador(a) de transtorno depressivo recorrente, necessitando, para o tratamento, dos medicamentos risperidona 2mg, alenthus (medley) 150mg, alenthus (medley) 75mg, e mirtazapina 30mg, e, como não possui condições de arcar com o custo, postula a imposição à(s) parte(s) ré(s) da obrigação de fornecê-los, com fundamento no direito à saúde.

A liminar foi concedida

A(s) parte(s) ré(s), citada(s), contestou(aram) (fls. 40/51).

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O usuário do serviço e ações de saúde pode mover a ação contra qualquer esfera da federação, a responsabilidade é solidária e descabe o chamamento ao processo, cabendo aos entes públicos, eventualmente, promover o acertamento de suas responsabilidades *a posteriori*, se o caso mediante ação própria.

Aplicam-se, nesse sentido, as seguintes Súmulas do E. TJSP.

Súmula 29: Inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser

proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Ingresso no mérito.

O STJ, no recurso repetitivo REsp 1.657.156/RJ e nos EDcl no REsp 1.657.156/RJ,

Tema 106, desenvolvendo os parâmetros que já haviam sido traçados pelo STF na STA 175

AgR/CE, estabeleceu critérios para o julgamento de ações relacionadas ao fornecimento de

medicações e produtos de interesse para a saúde não padronizadas pelo SUS, critérios válidos,

segundo a modulação de efeitos da decisão lá empreendida, apenas para ações distribuídas após a

publicação do acórdão do REsp, o que ocorreu em 04.05.2018.

Referido repetitivo somente é aplicável à dispensação de medicamentos e produtos de

interesse para a saúde, tratados no inciso I do art. 19-M da Lei nº 8.080/90 (não dizendo respeito a

outros procedimento terapêuticos, objeto do inciso II do mesmo artigo de lei).

Trata-se do caso dos autos, que portanto seguirá as diretrizes ali traçadas.

Segundo a letra do art. 19-M, inciso I, e dos arts. 19-O e 19-P, somente estaria

alcançado pela assistência terapêutica integral prevista no art. 6°, I, "d" da mesma lei, o

fornecimento de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja (a) em

conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o

agravo à saúde a ser tratado ou, na falta de protocolo (b) em conformidade com as relações de

medicamentos e produtos de interesse para a saúde instituídas no âmbito federal, estadual e

municipal.

A literalidade da lei federal afastaria a possibilidade, portanto, de fornecimento de

medicamentos ou produtos de interesse para a saúde não listados em protocolo clínico ou relações

de medicamentos e produtos de interesse para a saúde.

Todavia, como exposto por Ingo Wolfgang Sarlet ao analisar o posicionamento das

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

fornecimento-medicamentos-parte), inclusive após o julgamento do Resp 1.657.156/RJ, "tanto o

STJ quanto os votos já proferidos nas repercussões gerais no STF partem do pressuposto de que

em caráter excepcional é possível ao Poder Judiciário reconhecer um direito subjetivo originário a

prestações vinculadas ao dever estatal de proteção e promoção da saúde. Dito de outro modo, na

ótica de ambos os tribunais superiores atribuem ao direito à saúde (aqui em sentido amplo) a

condição de trunfo contra a maioria e que não pode ter a definição do seu objeto (como direito

subjetivo) relegada exclusivamente ao alvedrio do legislador ordinário ou da administração

pública. Portanto, embora em regra o direito à saúde, na sua dimensão subjetiva, seja um direito

derivado a prestação (de igual acesso as prestações já disponibilizadas no âmbito do SUS), não

poderá ser tratado como mero direito de matriz legal, o que desnaturaria a sua condição de direito

fundamental".

Não obstante, essa determinação deve observar critérios que não desorganizem o

Sistema Único de Saúde, critérios que foram foram estabelecidos pelo STJ no recurso repetitivo

acima mencionado e consistem na presença cumulativa dos seguinte requisitos:

(a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido

por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim

como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(c) existência de registro na ANVISA do medicamento, observados os usos

autorizados pela agência (proibido o uso off label).

Vejamos o caso dos autos.

Em relação à medicação respiridona 2mg, verificamos na contestação (vide págs.

54/55) que referido medicamento é padronizado, pois fornecido pelo Programa do Componente

Especializado da Assistência Farmacêutica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Se não bastasse, posteriormente, à pág. 68, <u>o médico assistente indicou o</u>

<u>Respiridona 1mg</u>, que faz parte do REMUME.

Não há razão para o não fornecimento.

Lembro que embora o componente especializado em princípio seja responsabilidade do Estado e não do Município, em sede judicial a responsabilidade é solidária.

Em relação ao Cloridrato de Venfalaxina 150mg e 75mg, o Município, às págs. 52/53, refere que o de concentração 75mg é padronizado, embora não na apresentação XR. Instado a manifestar-se a respeito, à pág. 68 vejo que o médico assistente nada disse sobre a necessidade de a medicação ser fornecida nessa apresentação (liberação estendida), que portanto não será necessária, podendo ser fornecido o medicamento sem ela.

Por outro lado, a indispensabilidade do medicamento nas duas concentrações (75mg, que é padronizada, e também 150mg, que não é) está mais que comprovada nos autos, inclusive pelo documento complementar de pág. 68.

Por fim, em relação à Mirtazapina, já na inicial havia prescrição de médico em atuação no SUS, o que está a indicar a inadequação das alternativas padronizadas, que são prioritariamente prescritas pelos profissionais que atuam nos sistema público. Confira-se pág. 20.

De qualquer maneira, à pág. 68 veio prova cabal de que o medicamento é imprescindível e não há como se aceitar as alternativas padronizadas. Como consta do referido documento, os antidepressivos ou ansiolíticos padronizados já foram testados e o autor não teve nenhuma ou pouca resposta, "não tendo alternativa para substituição deste fármaco neste momento".

Confirmada a tutela provisória de urgência de págs. 21/25, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e CONDENO a(s) parte(s) ré(s) a fornecer(em) à(s) parte(s) autora(s) o(s) medicamento(s) **Respiridona** na dosagem prescrita pelo médico assistente, **Cloridrato de Venfalaxina 150mg** e **Cloridrato de Venfalaxina 75mg** (não necessitando que seja na

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

apresentação XR), e Mirtazapina 30mg, sempre na quantidade prescrita pelo médico que

acompanha o tratamento, sem necessidade de se adotar marca eventualmente especificada

(autorizado que se siga a denominação comum brasileira, DCB, ou, na sua falta, a denominação

comum internacional, DCI, correspondente), sendo necessária a apresentação administrativa do

receituário a cada 06 meses. CONDENO-A(S), ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os

honorários em R\$ 500,00.

Está comprovado nos autos o descumprimento, razão pela qual determino o

imediato bloqueio de R\$ 314,72 (vide págs. 37/39), transferência para conta judicial, e

levantamento imediato em favor da parte autora, que deverá, no prazo de 15 dias contados

do levantamento, prestar conta nos autos, juntando as notas fiscais e depositando eventual

<u>sobra.</u>

Para descumprimentos futuros, a parte autora deverá promover a instauração de

<u>incidente</u> digital próprio, em autos em apenso, por peticionamento eletrônico, não se admitindo

simples petição nestes mesmos autos.

P.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.